



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.466 - PE (2012/0242028-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DIOGO LINS BARBOSA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REMUNERAÇÃO. REVISÃO. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). LEIS ESTADUAIS 10.426/90 E 11.216/95. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexistente alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

2. Ademais, no que diz respeito às teses de omissões e contradições deduzidas pelos agravantes, "verifica-se que estas se confundem com o próprio mérito da controvérsia, cujo deslinde, pelo Tribunal de origem, deu-se com base em interpretação de leis locais – Leis Estaduais 10.426/1990 e 11.216/1995 e Lei Complementar Estadual 32/2001 –, inviáveis de serem reexaminadas em Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 280/STF" (AREsp 179.078/PE, Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/6/12).

3. Inafastável a incidência da Súmula 280/STF, porquanto da leitura das razões recursais, verifica-se claramente que os agravantes pretendem que a questão seja apreciada com base na interpretação das Leis Estaduais n. 11.216/95 e 10.426/90.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.466 - PE (2012/0242028-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DIOGO LINS BARBOSA COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS de decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo.

Insurge-se o agravante, no recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco assim ementado (fl. 20):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. RECURSO DE AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, a lei estadual nº 11.216/95, em seus artigos 11 e 12, estabeleceu que o valor do soldo não poderia ser inferior a R\$130,00 (cento e trinta reais). Ademais, essa mesma lei disciplinou que as faixas de remunerações deveriam observar os percentuais de escalonamento vertical. No entanto, quando foi feito esse escalonamento, a partir do soldo de coronel, algumas patentes receberam soldo inferior a R\$130,00. Posteriormente, a Lei Complementar nº 32/2001, em seu artigo 1º, disciplinou que qualquer acréscimo pecuniário concedido aos membros da Polícia Militar corresponderia aos valores nominais referentes ao mês de março de 2001, alterando a forma de cálculo das parcelas remuneratórias.

2. Ocorrendo essa alteração, surgiu para os Recorrentes o direito a pleitearem as diferenças remuneratórias, que estavam sendo pagas a menor. Tem-se, pois, que a vigência Lei Complementar nº 32/2001 é o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

3. Tanto é verdade que os próprios recorrentes reconhecem que o cálculo errado no período de julho de 1995 a abril de 2001 repercutiu, não só com a edição da lei complementar nº 32/2001 como também nos outros diplomas que alteraram a forma de remuneração dos servidores.

4. Para se garantir o direito pleiteado pelos recorrentes, primeiramente, era necessário reconhecer a eles o direito de no período de 1995 a 2001 o pagamento do soldo no valor de R\$130,00 (cento e trinta reais). No entanto, não obstante esta Corte de Justiça possuir entendimento assegurando esse tipo de direito, os demandantes só ingressaram em juízo apenas em 2009, ou seja, mais de cinco anos depois da violação ao seu direito, caracterizando, pois, a prescrição. Tem-se que, se não é possível conceder aos recorrentes o direito de terem o soldo no valor de R\$130,00 por causa da prescrição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como é que se vai conceder seus reflexos ao longo dos anos?

5. Outra saída não há senão reconhecer a prescrição de fundo de direito. E tal fato se deu por culpa dos recorrentes, porque quedaram-se inertes quando houve violação de seu direito, deixando transcorrer in albis o prazo prescricional. Agora, seu pleito não tem mais razão de ser, posto que o direito não socorre aos que dormem.

6. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso.

Sustentou no recurso especial afronta aos seguintes dispositivos legais: **a)** art. 535, I e II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou os embargos declaratórios sem, contudo, enfrentar os "efeitos da redução remuneratória mantida com a edição da LC 32/01 e sua tabelas" (fl. 31e); **b)** arts. 5º da XXXVI, e 37, XV, da Constituição Federal.

A decisão agravada foi assim concebida (fl. 212e):

Decido.

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Por sua vez, nos termos da Súmula 280/STF, também não é possível, em recurso especial, o exame eventual violação a lei local.

De outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por fim, verifica-se dos autos que o agravante não infirmou o fundamento do acórdão estadual, no sentido de que a pretensão já se encontrava extinta pela prescrição, *in verbis* (fl.24e):

Outra saída não há senão reconhecer a prescrição de fundo de direito. E tal fato se deu por culpa dos Recorrentes, porque quedaram-se inertes quando houve violação de seu direito, deixando transcorrer in albis o prazo prescricional. Agora, seu pleito não tem mais razão de ser, posto que o direito não socorre aos que dormem, não havendo que se falar em qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

Destarte, incide na espécie a Súmula 283/STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo e **lhe nego provimento**.

Intimem-se.

No presente agravo, aduz que:

a) não incide a Súmula 283/STF, tendo em vista que o ponto referente à prescrição foi impugnado nas razões do recurso especial (fl. 218);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) haveria afronta ao art. 535 do CPC, "na medida em que faltou motivação para o afastamento peremptório dos arts. 11 e 12 da Lei 11.216/95" (fl. 151e), como também "restou omissis [...] o acórdão ao deixar de apreciar a idéia de complementação através de abonos para alcançar o Valor Básico de Referência, [...] consagrado também pela Lei Estadual 10.426/90 (fl. 219e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.466 - PE (2012/0242028-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REMUNERAÇÃO. REVISÃO. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). LEIS ESTADUAIS 10.426/90 E 11.216/95. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexistente alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

2. Ademais, no que diz respeito às teses de omissões e contradições deduzidas pelos agravantes, "verifica-se que estas se confundem com o próprio mérito da controvérsia, cujo deslinde, pelo Tribunal de origem, deu-se com base em interpretação de leis locais – Leis Estaduais 10.426/1990 e 11.216/1995 e Lei Complementar Estadual 32/2001 –, inviáveis de serem reexaminadas em Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 280/STF" (AREsp 179.078/PE, Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/6/12).

3. Inafastável a incidência da Súmula 280/STF, porquanto da leitura das razões recursais, verifica-se claramente que os agravantes pretendem que a questão seja apreciada com base na interpretação das Leis Estaduais n. 11.216/95 e 10.426/90.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Consoante consignado na decisão agravada, inexistente alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

Ademais, no que diz respeito às teses de omissões e contradições deduzidas pelos agravantes, "verifica-se que estas se confundem com o próprio mérito da controvérsia, cujo deslinde, pelo Tribunal de origem, deu-se com base em interpretação de leis locais – Leis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estaduais 10.426/1990 e 11.216/1995 e Lei Complementar Estadual 32/2001 –, inviáveis de serem reexaminadas em Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 280/STF" (AREsp 179.078/PE, Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/6/12).

De outro lado, com relação à prescrição quinquenal, observa-se da leitura das razões do Recurso Especial que a parte recorrente, apesar de ter feito sucinta referência à lesão de trato sucessivo, não impugnou efetivamente o capítulo decisório acerca da prescrição, nem mesmo apontou violação a dispositivo legal que discipline essa causa extintiva da pretensão. Insuperável, portanto, o óbice da Súmula 283/STF.

Por fim, , "Não se pode analisar o suposto descumprimento de regras expressas nas sucessivas leis estaduais que regulam a remuneração dos militares, por se tratar de Direito local (Súmula 280/STF), como aliás decidiu recentemente a Segunda Turma, no AgRg no AREsp 99.598/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 21/3/2012". (AgRg AREsp 109.454/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 3/5/12, DJe 22/5/12.)

Destarte, conclui-se que a irresignação dos agravantes limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhes foi desfavorável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0242028-0

**AgRg no
AREsp 260.466 / PE**

Números Origem: 1003970720098170001 220984820118170000 234590320118170000 2601963 260196300
260196301 260196302

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DIOGO LINS BARBOSA COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DIOGO LINS BARBOSA COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.